


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **1005788-14.2018.8.26.0077**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Clealco Açúcar e Álcool S/A e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Renato Mazzo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de Recuperação judicial promovida por CLEALCO – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.; ARAM AGRO-PASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA., CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA., PETROCANA LTDA, PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA.

**1.Determino à serventia que, em resposta aos ofícios laborais de fls.31.385/31.392 e fls. 31.574/31.601, por não ocorrer de ofício a habilitação de créditos, sendo valores devidos à UNIÃO, compete a ela manejar incidente de habilitação de crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes e do Provimento CG 219/2018. Serve a presente decisão como ofício.**

**2. Determino à serventia que, em resposta, oficie ao juízo laboral de Penápolis (fls.31.485/31.487) noticiando que as recuperandas e o administrador judicial já foram cientificados sobre o teor do ofício, sendo que as recuperandas realizarão depósitos judiciais, no limite do crédito concursal. Servirá a presente decisão como ofício.**

3. O credor Eder Fonzar Granato alega ser credor extraconcursal, ressaltando que já obteve o bloqueio de valores para pagamento de seu crédito, pelo que busca, junto a esse Juízo, a autorização de levantamento dos valores constrictos na execução, em razão de sua competência para deliberar sobre ativos de empresa em recuperação (fls.32.084/32.086). Em contrapartida, as recuperandas alegam que os valores são essenciais à consecução de seu plano recuperacional, manifestando-se contrárias ao pedido do credor. Pedem que o levantamento ocorra em seu favor (fls. 31.492/31.502). Manifestação da administração judicial às fls.34.159/34.167.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECIDO:

A declaração de essencialidade é medida excepcional, notadamente porque o período suspensivo (*stay period*) há muito foi encerrado. Vale lembrar também que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos detidos pelas empresas em recuperação judicial não constituem bem de capital (Recurso Especial 1.758.746/GO, 3ª Turma, Min. Marco Aurelio Bellizze).

Analisando o caso concreto, tem razão a administração judicial quando diz que não ficou demonstrado pelas recuperandas que tais valores bloqueados tenham o condão de impactar o cumprimento de seu plano recuperacional. Ao depois, como vêm decidindo as Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo, para concessão de medida excepcional de declaração de essencialidade a impedir a satisfação, pelos credores extraconcursais, de seus créditos, deve haver elementos que realmente comprovem a existência de liame entre os créditos bloqueados e o impacto na atividade das recuperandas:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que indeferiu o pleito da recuperanda para repelir as constringências promovidas por dois credores extraconcursais – Processo recuperacional que deve perseguir a solução que melhor atenda aos interesses da recuperanda e aos interesses do conjunto de credores, equilibrando-se esses interesses – Flexibilização do direito que deve ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições das empresas em recuperação, sem excluir o direito do credor extracursal – Recuperanda que não pode se colocar na cômoda situação de atribuir aos seus credores todo o ônus do processo recuperacional, criando barreiras aos prosseguimentos das execuções individuais, valendo-se de pedidos genéricos de afastamentos de penhora de seus ativos – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153563-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Portanto, embora reconheça a competência deste Juízo para apreciar as ordens de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

construção sobre o patrimônio das recuperandas, não reconheço a essencialidade pleiteada pelas recuperandas e não vejo óbice ao prosseguimento dos atos expropriatórios na execução.

**Determino à serventia que encaminhe essa decisão, como ofício, para o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Penápolis, autos nº 1006902-69.2018.8.26.0438.**

4. A ilustre leiloeira oficial busca homologação das arrematações, de forma condicional, ocorridas no leilão realizado em 15.12.2020 (fls. 32.102/32.367).

Ouidas as recuperandas e a administração judicial, opinaram pela homologação.

Portanto, HOMOLOGO a ARREMATAÇÃO dos lotes levados a leilão no dia 15.12.2020, a saber: 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 55 e 56.

Com a homologação das arrematações através deste ato, intime-se a leiloeira para as providências cabíveis. Com relação aos lotes com leilão negativo, manifestem as recuperandas se há interesse em novo leilão.

5. Fls. 32.373/378, fls. 33.842/33.861, fls. 34.159/34.167: intime-se o credor Exterminseto, como requerido pela administradora judicial.

6. O credor Rede Nobre Montagens e Man. Ind. Eireli EPP denuncia a esse Juízo da recuperação judicial que as recuperandas firmaram acordo extrajudicial e o cumpriram apenas parcialmente. Com isso, requerem a convocação da recuperação judicial em falência. Manifestaram-se as recuperandas (fls. 33.842/33.861) e a administradora judicial (fls. 34.159/34.167).

DECIDO.

Adoto os argumentos externados pela administradora judicial como razões de decidir e indefiro o pedido formulado pelo credor. Se o credor, devidamente orientado por advogado, optou por realizar acordo extrajudicial e se obrigou, nos termos da cláusula 3ª do acordo, a uma novação incondicional da dívida, não pode agora alegar descumprimento do plano e requerer a falência das recuperandas.

7. As recuperandas informaram que a proponente Rebeca Waldemarim Mascheto, vencedora para aquisição da Fazenda Recanto do Sol através do primeiro certame UPI Terras hipotecadas já realizado, cumpriu todas as obrigações determinadas para expedição da carta de arrematação (fls. 33.296/33.337). A administradora judicial, encarregada da verificação, analisou os documentos e manifestou-se favorável à expedição da carta de arrematação (fls. 34.159/34.167).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Diante do exposto, à vista do preenchimento das condições previamente impostas à proponente, DETERMINO A EXPEDIÇÃO da competente carta de arrematação.**

8. A UNIÃO informa que as recuperandas têm um passivo fiscal na ordem de 427 milhões de reais e se insurge contra as alienações de ativos realizadas no âmbito da recuperação judicial, ao argumento de que não podem ser autorizadas alienações de ativos da devedora para pagamento de credores privados, em detrimento dos créditos públicos (fls. 33.061/33.070).

Intimadas, manifestaram-se as recuperandas (fls. 33.842/33.861) e a administradora judicial (fls. 34.159/34.167).

Por ora, indefiro o pedido feito pela UNIÃO, posto que não se vislumbra nenhum ato de esvaziamento patrimonial a justificar intervenção judicial sobre alienações de ativos que foram devidamente previstas no plano e modificativo, aprovados e homologados. Ao depois, como sustentado pelas recuperandas e confirmado pela administradora judicial, há estrutura funcional e patrimônio, aptos a gerar receitas para pagamento de créditos extraconcursais.

9. Fls. 33.493/33.526; fls. 33.925/33.993; fls. 33.999/34.036 – contratos firmados com partes relacionadas - ao administrador judicial.

**10. Fls. 33.535/33.536; fls. 33.740 – anote a serventia.**

11. CERTAME TERRAS LIVRES: Fls. 33.537/33.546 – Petição das recuperandas: juntada da minuta e custas de edital para certame Terras Livres a ser realizado em 17.3.2021. Fls. 33.565/33.569 – edital de citação certame. Fls. 33.715/33.717 – edital Terras Livres disponibilizado no DJe de 19.02.2021; fls. 33.736/33.738 – petição das recuperandas informando a publicação do edital Terras Livres no jornal Estado de São Paulo de 22.2.2021; fls. 34.121/34.141: petição das recuperandas informando que forneceram versões erradas do edital para publicação e que a versão correta está devidamente acostada às fls. 32.995/32.998 dos autos. Aduz que, nesse contexto, o edital disponibilizado no DJe de 19.02.2021 (fls. 33.715/33.717) está viciado pois não reflete o que foi deliberado pelos credores. Sustentam que o vício é insanável e não há tempo hábil de corrigi-lo até o dia previsto, 17.03.2021. Com tais argumentos, busca a REDESIGNAÇÃO DO CERTAME PARA O DIA 15.04.2021. Requerem também que a cláusula 2.1.1. do edital correto, na parte em que prevê o pagamento do saldo remanescente em até 90 dias pelo proponente vencedor (item iii), seja alterada para 60 (sessenta) dias, de forma a readequar o fluxo de pagamento programado. Para tanto, colacionam a Minuta correta, já readequada (fl. 34.129/34.133).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECIDO:

Depreende-se do alegado pelas recuperandas que pretendem a invalidade do ato processual determinado por esse Juízo, qual seja, a autorização do certame denominado Terras Livres, a ser realizado no dia 17.3.2021, às 14 horas, através de plataforma virtual, mediante edital já publicado, ao argumento de que se equivocou no fornecimento do edital levado à publicação.

Como é sabido, a invalidade do ato ocorre quando o ato processualmente defeituoso não pode ser aproveitado para continuidade e prática do processo.

É o caso dos autos.

Declaro, portanto, INVÁLIDO o edital de leilão disponibilizado no DJe de 19.02.2021, cancelando assim o certame previsto para o dia 17.03.2021.

Assim o faço por vislumbrar no erro denunciado pelas recuperandas (fornecimento e publicação de minuta errada), potencial prejuízo aos credores dessa recuperação judicial e aos eventuais proponentes.

DETERMINO que o certame Terras Livres seja redesignado para o dia 15.04.2021 às 14 horas, em ambiente virtual. Para tanto, **PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA O EDITAL CORRETO, ACOSTADO ÀS FLS. 34.130/34.133.**

**Cabe às recuperandas as providências de pagamento e comprovação das custas do edital para publicação no DJE em tempo hábil, bem como a publicação em jornal de grande circulação.**

**Intimem-se, com urgência.**

12. Fls. 33.547/33.552; fls. 33.553/33.559; fls. 33.561/33.564; fls. 33.702; fls.33.718/ee.728; fls. 33.729/33.734; fls. 33.742/33.746; fls. 33.765/33.767; fls. 33.837/33.840; fls. 33.994/33.998; fls. 34.046/34.051; fl. 34.052; fls. 34.053/34.054; fls. 34.055/34.056; fl. 34.084; - Dados bancários e/ou opção, apresentados pelos credores: intimem-se as recuperandas sobre os dados fornecidos, para providências quanto ao pagamento.

13. Fls. 33.547/33.552; fls. 33.553/33.559; fls. 33.561/33.564; fls. 33.718/33.728; fls. 33.729/33.734; fls. 33.742/33.746; fls. 33.765/33.767; fls. 33.837/33.840; fls. 33.994/33.998; fls. 34.046/34.051; fls. 34.053/34.054; – **habilitação processual dos interessados: a serventia deverá proceder à anotação junto ao Sistema SAJ, para fins de intimações e publicações.**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

14. Fls. 33.570/33.575; fls. 33.576/33.581; fls. 33.582/33.587; fls. 33.588/33.591, fls. 33.594/33.595; fls. 33.596/33.597; fls. 33.598/33.599; fls. 33.600/33601; fls. 33.650/33.651; fl. 33.652/33.653; fls. 33.654/33.655; 33.656/33.657; fls. 33.658/33.659; fls. 33.660/33.661; fls. 33.662; fls. 33.663/33.665; fls. 34.037/34.045 – ofícios diversos: manifestem-se as recuperandas e a administradora judicial.

15. Fls. 33.602/33.649 – edital de leilão de imóvel designado para o dia 23.02.2021; fls. 33.682/33.701 – edital disponibilizado no DJE de 05.02.2021. Fls. 33.782/33.816 – petição da leiloeira oficial para informar que houve arrematação do bem imóvel no leilão de 23.2.2021, requerendo homologação judicial; fls. 34.057/34.059 – petição da leiloeira informando que o arrematante realizou pagamento no importe de R\$ 15.376.639,32 em favor das recuperandas. Manifestem-se as recuperandas e a administradora judicial.

16. CERTAME TERRAS HIPOTECADAS: fls. 33.703/33.714 – petição das recuperandas: juntada de minuta do edital e custas, designado para o dia 15.04.2021 (UPI Terras Hipotecadas); fls. 33.747/33.752 e fls. 33.770/33.774 – edital Terras Hipotecadas; fls. 33.768/33.769 - petição das recuperandas informando que as custas já foram recolhidas; fls. 33.779/33.781 – edital disponibilizado no DJE de 25.2.2021. As recuperandas apresentam petição (fls. 34.121/34.141) para informar que a minuta levada à publicação no DJE de 25.02.2021 não é a minuta apresentada às fls. 33.340/33.344, objeto de autorização judicial. Informam que apenas após a publicação dos editais, seja no DJE, como no Jornal Estado de São Paulo, é que constataram o equívoco. Alegam que no edital publicado consta a cláusula 2.6., inexistente na versão aprovada pelos credores e apresentada ao juízo, nos termos do plano. Assim, pretendem seja declarado inválido o item 2.6. da versão publicada para o certame Terras Hipotecadas, mantendo as demais previsões, inclusive a data designada, qual seja, o dia 15.04.2021.

DECIDO:

Constatado que o item 2.6 não fazia parte da minuta objeto de deliberação desse Juízo (fls. 33.340/33.344), não pode prevalecer o edital publicado. Assim, reconheço haver defeito no edital publicado no DJE de 25.02.2021 por constar cláusula não autorizada e o torno sem efeito. Como o certame UPI Terras hipotecadas foi autorizado para o dia 15.04.2021, não é necessário seu cancelamento e há tempo hábil para novo edital. Assim, mantenho a data de 15.04.2021 e determino seja publicado o edital correto, no caso o apresentado às fls. 34.136/34.141.

**Para tanto, as recuperandas devem recolher imediatamente as custas, bem**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**como cuidar da publicação em jornal de grande circulação.**

Intimem-se, com urgência.

17. Fls. 33.735 – petição J.A. DA SILVA TRANSPORTE RURAL E OUTROS: manifestem-se as recuperandas e administradora judicial.

18. Fls. 33.817/33.824 – **anote a serventia os dados do interessado junto ao sistema SAJ** e intime-o para que proceda à correta habilitação de crédito (retardatária) conforme artigo 8º e seguintes da lei 11.101/2005 e Comunicado CG 219/2018.

19. Fls. 33.825 – ciência ao administrador judicial e recuperandas.

20. Fls. 33.827/33.826 – ao administrador judicial.

21. Fls. 34.060/34.083 – petição das recuperandas: manifeste-se a administradora judicial sobre o pleito.

22. Fls. 34.085/34.120 – petição dos credores ANTONIO CARLOS TRINDADE, HUMBERETO GALLETTI MARTINES e RONALDO CESAR TRINDADE: Diga a administração judicial.

24. Fls. 34.142/34.143 – petição de credores denunciando que não houve pagamento: às recuperandas para esclarecem, no prazo de 5 dias. Após, ao administrador judicial e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Birigui, 10 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**